



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
Gabinete do Prefeito

Lei Municipal nº 025/98 de 22 de maio de 1.998

“Garante a gratuidade do transporte dos servidores da saúde quando em serviço, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Piçarra, Estado do Pará: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado o direito de gratuidade de transporte, quando no desempenho do serviço de saúde assistencial, os agentes comunitários de saúde do município devidamente identificados.

Art. 2º - A título de caracterização de que está em serviço, o profissional da saúde usará crachá de identificação, cuja apresentação será obrigatória no ato em que solicitar o transporte gratuito ao condutor ou tripulante do veículo.

Art. 3º - A empresa ou proprietário que mantiver serviço regular de transporte coletivo e se recusar a cumprir as disposições da presente Lei, estará sujeito a advertência na primeira incidência, multa na reincidência e cassação de licença na segunda reincidência.

§ 1º - As multas previstas no caput obedecerão aos parâmetros estabelecidos no Código Tributário do Município.

§ 2º - As disposições da presente Lei não se aplicam aos serviços de táxi, nem a veículos oficiais ou particulares que não efetuem serviço regular de transporte coletivo.

Art. 4º - O direito de gratuidade de transporte em serviço é privativo ao servidor da área da saúde, e é absolutamente intransferível.

§ 1º - No caso em que o servidor estiver acompanhado de paciente notadamente carente, o servidor fornecerá ao condutor ou tripulante, uma ficha de identificação do mesmo em que conste o endereço para a cobrança posterior da passagem, quando for o caso.

MF



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
Gabinete do Prefeito

§ 2º - O paciente carente que for transportado nessas condições terá o prazo de dez dias para tirar um atestado nas repartições competentes (Delegacia de Polícia ou Secretaria de Ação Social), que comprove sua condição de carente, sob pena de pagar a respectiva passagem, se reclamada.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piçarra, Estado do Pará, GABINETE DO PREFEITO, aos 22 de maio de 1.998.


MILTON PEREIRA DE FREITAS
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
Gabinete do Prefeito

Lei Municipal nº 025/98 de 22 de maio de 1.998

“Garante a gratuidade do transporte dos servidores da saúde quando em serviço, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Piçarra, Estado do Pará: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado o direito de gratuidade de transporte, quando no desempenho do serviço de saúde assistencial, os agentes comunitários de saúde do município devidamente identificados.

Art. 2º - A título de caracterização de que está em serviço, o profissional da saúde usará crachá de identificação, cuja apresentação será obrigatória no ato em que solicitar o transporte gratuito ao condutor ou tripulante do veículo.

Art. 3º - A empresa ou proprietário que mantiver serviço regular de transporte coletivo e se recusar a cumprir as disposições da presente Lei, estará sujeito a advertência na primeira incidência, multa na reincidência e cassação de licença na segunda reincidência.

§ 1º - As multas previstas no caput obedecerão aos parâmetros estabelecidos no Código Tributário do Município.

§ 2º - As disposições da presente Lei não se aplicam aos serviços de táxi, nem a veículos oficiais ou particulares que não efetuem serviço regular de transporte coletivo.

Art. 4º - O direito de gratuidade de transporte em serviço é privativo ao servidor da área da saúde, e é absolutamente intransferível.

§ 1º - No caso em que o servidor estiver acompanhado de paciente notadamente carente, o servidor fornecerá ao condutor ou tripulante, uma ficha de identificação do mesmo em que conste o endereço para a cobrança posterior da passagem, quando for o caso.

P. D. D. D.

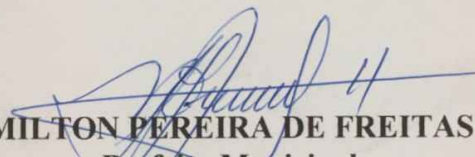


ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
Gabinete do Prefeito

§ 2º - O paciente carente que for transportado nessas condições terá o prazo de dez dias para tirar um atestado nas repartições competentes (Delegacia de Polícia ou Secretaria de Ação Social), que comprove sua condição de carente, sob pena de pagar a respectiva passagem, se reclamada.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piçarra, Estado do Pará, GABINETE DO PREFEITO, aos 22 de maio de 1.998.


MILTON PEREIRA DE FREITAS
Prefeito Municipal